

Lei nº 18/93

Síntese: - Dispõe sobre a Reestruturação do Quadro do Funcionalismo Público Municipal.

O Prefeito do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei: -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Fica reestruturado o Quadro Permanente do Funcionalismo Público Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná que passará a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1993, e ter a seguinte redação: -

I - Cargos de Provisão em Comissão

nº cargos

Histórico

Símbolo

Serviços Administrativos

01 - Assistente Administrativo.....cc-5 à cc-10

Secretaria Geral

01 - Secretário cc-5 a cc-10

Setor de Pessoal

01 - Chefe do Setor do Pessoal cc-1 à cc-03

Serviços Financeiros

Tesouraria

01 - Tesoureiro cc-5 à cc-10

Sector de Tributação e Fiscalização

01 - Chefe do Sector de Tributação cc-4 à cc-6

01 - Fiscal Geral cc-1 à cc-6

Sector de Contabilidade

01 - Chefe do Serviço da Fazenda cc-5 a cc-10

Serviços de Transportes e
Comunicação

Sector Rodoviário Municipal

01 - Chefe do Serviço Rodoviário Municipal cc-1 a cc-06

Serviços de Educação e Cultura

01 - Chefe do Serviço de Educação e Cultura cc-1 a cc-5

01 - Supervisor do Ensino Primário Municipal cc-1 a cc-6

Serviços de Saúde, Assistência
e Previdência Social

01 - Chefe do Serviço de Saúde cc-5 a cc-6

01 - Dentista cc-1 a cc-5

Serviços Urbanos

Administração

01 - Chefe do Serviço Urbanos cc-1 a cc-4

II - Cargos de Carreira de Provedimento Efetivo

2 cargos

Históricos

Níveis

Serviços Administrativos

Gabinete do Prefeito

01 - Escriturário 10 a 12

Secretaria Geral

01 - Arquivista 05 a 07

Sector do Pessoal

01 - Escriturário 08 a 10

Serviços Financeiros

Sector Tesouraria

01 - Tesoureiro 19 a 31

01 - Escriturário 15 a 18

01 - Datilógrafo 09 a 11

Setor de Tributação e Fiscalização

01 - Fiscal lançador	16 a 18
01 - Inspetor de Rendos	20 a 22
01 - Fiscal Auxiliar	15 a 17

Setor de Contabilidade

01 - Contador	22 a 24
02 - Escrevente	18 a 20

Setor de Educação e Cultura

Administração

01 - um inspetor de Ensino	13 a 15
01 - Auxiliar de Inspeção	09 a 11

Setor de Ensino Primário

20 - Professores	03 a 05
------------------	---------

Biblioteca Pública Municipal

01 - Bibliotecário	05 a 07
--------------------	---------

Artigo 2º:- As nomeações para cargos de carreira de Provimento Efetivo, deverão sempre ser procedidas com a realização do concurso público, conforme legislação em vigor, sendo que as nomeações para cargos em Comissão serão de livre escolha do Executivo, e demissíveis "ad-mutu".

Artigo 3º:- Dentro dos limites dos níveis fixados pela lei, poderão os funcionários do Quadro Permanente de Provimento Efetivo, serem promovidos através de ato do Executivo.

Parágrafo 1º:- A promoção será aplicada alternadamente, pelo critério de merecimento e antiguidade alternadamente.

Parágrafo 2º:- Só poderá ser promovido o funcionário, pelo critério de merecimento e antiguidade alternadamente, digo, Só poderá ser promovido o funcionário que contar, a data do respectivo processamento pelo menos (2)

dois anos de exercício efetivo na função.

Artigo 4º:- Os serviços de Odontologia, Saúde serão dirigidos por profissionais liberais, devidamente habilitados. Parágrafo único:- Os serviços de Fazenda serão dirigidos por profissional em contabilidade, legalmente habilitados.

Artigo 5º:- O funcionário terá acréscimo aos vencimentos a título de adicional por tempo de serviço:-

1 - de 5 (cinco) em 5 (cinco) de exercício 5% (cinco por cento) até completar 35 (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo único:- A incorporação de acréscimo de que trata este artigo será imediatamente, inclusive para efeito de aposentadoria e sua computação igualmente, sobre alterações dos vencimentos.

Artigo 6º:- O funcionário terá direito em cada quinquênio a 3 (três) meses de licença-prêmio.

Artigo 7º:- Toda vez que ocorrer aumento de vencimento do funcionalismo Federal e estadual, o Executivo mandará proceder imediatamente os estudos necessários visando o reajustamento dos vencimentos dos servidores municipais, enviando mensagem a Câmara Municipal, se os resultados dos estudos procedidos revelarem a necessidade do reajustamento ultrapassar o índice do aumento do salário mínimo.

Parágrafo único:- Na hipótese dos estudos revelarem que o reajustamento atinja tão somente índices de aumento do novo salário mínimo, o Prefeito Municipal fica autorizado a apro-

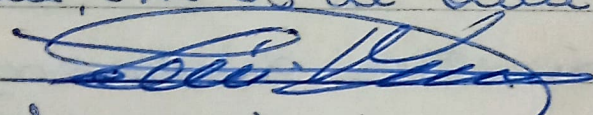
ader o reajustamento por meio de Decreto.

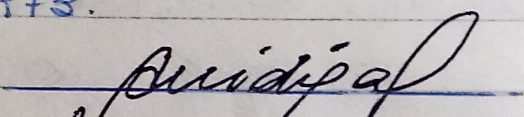
Artigo 2º - Os quadros e salários dos servidores regidos pela CLT, serão aprovados por ato do Executivo Municipal, facultando-se sua elevação em decorrência da atividade, aptidão e mérito de cada um, ouvidos os chefes de seção.

Parágrafo único - Todas as vezes que forem reajustados os níveis de salário mínimo, o Executivo Municipal procederá estudos visando o aumento dos salários do pessoal de que trata este artigo, respeitando os limites constituidos em lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariçã, em 25 de outubro de 1973.


Oseir Vieira
Prefeito Municipal


Admar Vidalgal
Secretário